



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.433 - RS (2013/0409843-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **WOLNEI I KLASSEN**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE REZENDE MELANI E OUTRO(S)**
: **GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, "optando a Fazenda Pública pela alienação em hasta pública de precatório penhorado em Execução Fiscal, a avaliação do bem é obrigatória, pois a sua aquisição, naturalmente, se dá por valor inferior ao nominal" (REsp 1.264.247/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/9/2010).
2. Em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.433 - RS (2013/0409843-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Wolnei I. Klasen contra decisão que deu provimento ao recurso especial, no qual se discute a necessidade de avaliação de créditos representados por precatórios, penhorados no processo de execução fiscal, oriundos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega a agravante, em síntese, que os pagamentos dos precatórios serão realizados de acordo com o seu valor real, sendo assim, não há que se falar em avaliação do título em questão, uma vez que já se conhece o valor do crédito apresentado.

Aduz, ainda, violação de dispositivos constitucionais.

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.433 - RS (2013/0409843-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que a recorrente não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior entende pela legalidade da avaliação dos precatórios pleiteada pelo Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que se apure o seu real valor.

É pacífico ainda o entendimento de que, "optando a Fazenda Pública pela alienação em hasta pública de precatório penhorado em Execução Fiscal, a avaliação do bem é obrigatória, pois a sua aquisição, naturalmente, se dá por valor inferior ao nominal".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Optando a Fazenda Pública pela alienação em hasta pública de precatório penhorado em Execução Fiscal, a avaliação do bem é obrigatória, pois a sua aquisição, naturalmente, se dá por valor inferior ao nominal REsp 1.264.247/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/9/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 109.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Optando a Fazenda Pública pela alienação em hasta pública de precatório penhorado em Execução Fiscal, a avaliação do bem é obrigatória, pois a sua aquisição, naturalmente, se dá por valor inferior ao nominal REsp 1.264.247/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/9/10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 109.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 8/5/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem os arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80.

2. Penhorado o crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado, conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC. Optando a Fazenda Pública pela alienação em hasta pública, a avaliação do bem é obrigatória. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 1.347.195/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.371.535/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO OFERECIDO EM GARANTIA. NECESSIDADE.

1. Optando a Fazenda Pública pela alienação em hasta pública de precatório penhorado em Execução Fiscal, a avaliação do bem é obrigatória, pois a sua aquisição, naturalmente, se dá por valor inferior ao nominal.

2. Recurso Especial provido. (REsp 1.264.247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO DO IPERGS. PENHORA. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. APURAÇÃO DO REAL VALOR DO PRECATÓRIO PLEITEADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA DESTA TRIBUNAL (RESP 1.059.881/RS).

1. Entendimento da Primeira Turma do STJ no sentido de que é legítima a avaliação dos precatórios, pleiteada pelo Estado do Rio Grande do Sul (emitidos pelo IPERGS), a fim de que se apure o seu real valor. (RESP 1.059.881/RS).

2. A propósito, por ocasião do julgamento do RESp 1.059.881/RS, DJ de 22/4/2010, assentou o eminente Ministro Teori Albino Zavascki: 'na hipótese dos autos, o próprio executado que ofereceu o crédito à penhora não é o credor original. Tornou-se credor do precatório por escritura de cessão do crédito, pagando por ele preço desagiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outra circunstância importante: o ente público exequente não é o que figura como devedor do precatório, o que inviabiliza imaginar a hipótese de compensação.'

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.390.102/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 11/10/2011)

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, visto que em dissonância com o entendimento deste Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que em recurso especial não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0409843-8

**AgRg no
REsp 1.425.433 / RS**

Números Origem: 03623993120138217000 1729912120138217000 1992773620138217000
3623993120138217000 5156977720128217000 70052090982 70054483649
70054746508 70056377724

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WOLNEI I KLASSEN
ADVOGADOS : ALEXANDRE REZENDE MELANI E OUTRO(S)
GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WOLNEI I KLASSEN
ADVOGADOS : ALEXANDRE REZENDE MELANI E OUTRO(S)
GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.